



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

<b>PROCESSO:</b>	1197/17
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste
<b>SUBCATEGORIA:</b>	Fiscalização de atos e contratos
<b>ASSUNTO:</b>	Monitoramento de auditoria realizada no serviço de transporte escolar no Município de Alvorada do Oeste – Verificação do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00070/17 referente ao processo 04100/16
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	<b>José Walter da Silva</b> , CPF n. 449.374.909-15, Prefeito Municipal <b>Débora da Silva Puerari</b> , CPF n. 975.084.972-87, Controladora Municipal
<b>VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:</b>	R\$ 3.043.918,74
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

**RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**1. INTRODUÇÃO**

Trata-se de processo autuado para a realização de monitoramento da auditoria realizada por este Tribunal de Contas no serviço de transporte escolar, no Município de Alvorada do Oeste.

2. Inicialmente, a fiscalização foi materializada nos autos n. 4100/2016, que culminou na prolação do Acórdão n. 00070/17, pelo qual foram feitas inúmeras determinações e recomendações aos gestores municipais, com a finalidade de melhorar a qualidade do serviço de transporte escolar no local.

3. Após a prolação do acórdão, foi autuado o presente processo, que teve como finalidade a realização do monitoramento da decisão proferida.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

## **2. HISTÓRICO PROCESSUAL**

4. Após a autuação deste processo de monitoramento, a equipe técnica da Secretaria Geral de Controle Externo fez nova visita ao município auditado, a fim de verificar o grau de cumprimento das determinações e recomendações do Tribunal.
5. Com isso, foi elaborado o relatório constante no ID 807469, em que se verificou o descumprimento parcial da decisão, além de identificar a existência de outras falhas relevantes no que se refere à prestação do serviço de transporte escolar.
6. Após a materialização do relatório, os autos foram remetidos ao relator que, pela decisão monocrática DM 168/2019/GCVCS-TC, determinou a audiência do chefe do executivo e do agente responsável pelo órgão central de controle interno do Município, a fim de que se manifestassem quanto às conclusões apresentadas pelo corpo técnico.
7. Promovidos os atos de comunicação processual, os jurisdicionados vieram aos autos apresentar justificativa, conforme documentação anexada ao ID 832033.
8. Em virtude disso, os autos vieram ao corpo técnico para análise das justificativas.

## **3. ANÁLISE TÉCNICA**

9. Como já ressaltado, o presente processo foi autuado para a promoção do monitoramento de auditoria realizada no ano de 2016, em relação ao serviço de transporte escolar do Município de Alvorada do Oeste.
10. No relatório inicial de monitoramento (ID 807469), foram feitas as considerações teóricas, jurídicas e técnicas, acerca do serviço e do procedimento de auditoria, razão porque, nesta oportunidade, a análise limitar-se-á a verificar as justificativas apresentadas no que se refere às impropriedades apontadas inicialmente.
11. Para tanto, é preciso esclarecer a forma como foi estruturado o presente monitoramento, a fim de facilitar a compreensão dos demais atores processuais.

### **3.1. Da estrutura do monitoramento – aspectos avaliados pela equipe de auditoria.**

12. Ao analisar a documentação que instruiu os autos e o relatório inicial do monitoramento, percebe-se que houve a análise de duas questões distintas pela equipe de auditoria.
13. O relatório inicial foi dividido em dois grandes tópicos: o primeiro (A1), que tratou especificamente das determinações feitas no Acórdão APL-TC 000070/17, relatando aquelas que foram descumpridas pelo jurisdicionado; e o segundo (A2), em que foram relatadas novas inconsistências verificadas naquela visita técnica, as quais tinham correlação com pontos apreciados durante a auditoria inicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

14. As questões suscitadas pelo corpo técnico no item A2 do relatório inicial, apesar de não se referirem especificamente às determinações feitas no acórdão, têm com elas total relação e são capazes de auxiliar na mensuração dos benefícios efetivos da fiscalização.

15. Isso significa dizer que aquelas questões descritas no item A2 não serão objeto de análise para fins de responsabilização dos gestores; apenas serão usadas como subsídio para medir e quantificar os reais benefícios da fiscalização feita por este Tribunal (já que não houve determinações prévias feitas pelo órgão colegiado do Tribunal em relação à matéria e não se poderia falar em responsabilização sem que isso violasse os princípios da segurança jurídica e do contraditório).

16. Por este motivo, a análise a ser feita nesta oportunidade tratará, num primeiro momento, das justificativas pelo descumprimento das determinações feitas no acórdão (relatadas no item A1 do relatório inicial), inclusive para fins de responsabilização do gestor e, num segundo momento, das justificativas trazidas em relação às questões ventiladas no item A2, a fim de verificar os resultados práticos da fiscalização.

**3.2. Da justificativa quanto ao descumprimento das recomendações e determinações – item A1 do relatório inicial (ID 807469)**

17. Segundo consta no relatório inicial, várias das determinações feitas no acórdão não haviam sido cumpridas.

18. Passa-se, então, a relatar a determinação tida por descumprida e a justificativa trazida pelos gestores, de forma a verificar o posterior cumprimento.

**3.2.1. Apresentar no termo de referência/Projeto básico/Edital todos os elementos/requisitos do objeto necessários a adequada formulação das propostas do serviço de transporte escolar, em especial, os mapas com as rotas/itinerários, contendo no mínimo: por itinerário, a quantidade de quilômetros, os requisitos dos veículos, estimativa da quantidade de alunos por turno e por itinerário, a necessidade de monitores e o tipo de pavimentação, horário de início e de término e requisitos dos veículos (capacidade, idade máxima, necessidades especiais e outros), com vistas ao atendimento ao art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93.**

19. Segundo consta no item A1, alínea “a” do relatório inicial, durante o monitoramento, verificou-se o descumprimento desta determinação.

20. Na justificativa, os gestores salientaram que houve o regular cumprimento da decisão, uma vez que os documentos necessários à formulação das propostas de serviço escolar, especialmente os mapas com rotas e itinerários, constam no anexo III do Edital de Pregão Eletrônico n. 039/CPL/2017, do processo 1147/SEMED/2017.

21. Quanto aos requisitos do veículo, informaram que as exigências foram devidamente descritas no item 9 do edital, e que a exigência de monitor foi prevista no item 12 e no Anexo V do edital de pregão acima mencionado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

22. Ao analisar a documentação trazida pelos justificantes (mídia digital constante no Doc. n. 9224/19), verifica-se que, de fato, o Município providenciou, tanto no Edital de Pregão Eletrônico n. 039/CPL/2017<sup>1</sup>, quanto em seus arquivos<sup>2</sup>, os mapas com as rotas e itinerários com estimativa da quantidade de alunos e a quilometragem a ser percorrida.
23. Ainda, segundo consta no Anexo V do edital mencionado, há informação, em cada percurso, da necessidade de monitor.
24. Por fim, os itens 9 e 12 do edital mencionado tratam especificamente dos requisitos dos veículos e dos monitores.
25. Dessa forma, verifica-se que o Município conseguiu demonstrar o cumprimento da determinação ora analisada.
26. **Resultado da avaliação:** determinação cumprida.

**3.2.2. Instituir controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos prestadores de serviços do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: dados da empresa; relação atualizada dos veículos, condutores e monitores; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art.3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).**

27. Em relação a essa determinação, os jurisdicionados informaram que, para atender a ordem, passaram a manter arquivo (pasta) com listagem eletrônica (planilha) para acompanhamento e fiscalização do prestador de serviços, além de relação atualizada dos veículos, condutores e monitores contratados.
28. De fato, ao analisar o documento constante na pasta “Item II” – “Alínea B” da mídia digital (Doc. n. 9224/2019), verifica-se a existência de planilha em que consta o nome de cada escola, com endereço, quantidade de alunos, quantidade de percursos, número de placa do veículo, nome do condutor, nome dos monitores, se se trata de frota própria ou terceirizada, além de número do CNPJ da empresa prestadora do serviço.
29. Apenas não se verificou na mencionada planilha o registro do “histórico de ocorrências”.
30. Segundo consta no relatório da auditoria, no trecho específico que deu origem a esta determinação (item A13, relatório de ID 425995), a exigência se justifica pela seguinte razão:

O controle individualizado das empresas permite à Administração o acompanhamento da execução (histórico e registro de ocorrência), a verificação da manutenção das condições e exigências o edital e contrato (autorização do transporte, habilitação e qualificação) e, principalmente, do acompanhamento das exigências/requisitos dos veículos, condutores e

<sup>1</sup> Documento localizado na pasta denominada “Anexos Transporte Escolar” - “Item II” -“Alínea D”.

<sup>2</sup> Documentos localizados na pasta “Anexos Transporte Escolar” - “Item I2” -“Alínea A-B-C-D”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

monitores, que devem ser previamente cadastrados para que possam realizar o transporte escolar.

A ausência deste controle aumenta o risco de que as empresas não mantenham as mesmas condições de habilitação e qualificação estabelecidas no edital e contrato.

E, ainda, impossibilita a aplicação de sanções, visto que, não dispõe do histórico e do registro de ocorrências de faltas na execução do contrato.

31. É possível verificar, então, que a finalidade dessa determinação era garantir que o Município tivesse controle dos fatos que envolvem a qualidade da prestação do serviço pela empresa, de forma a verificar a existência e manutenção dos requisitos para a contratação.

32. No entanto, a planilha juntada aos autos, não traz nenhuma informação nesse sentido, razão por que se considera que a presente determinação foi cumprida apenas parcialmente.

33. **Resultado da avaliação:** determinação parcialmente cumprida.

**3.2.3. Instituir controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos condutores e monitores do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: dados da empresa; cópia dos documentos pessoais; dados pessoais; documentação que comprova vínculo com a empresa contratada; certificado que comprove aprovação em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco e transporte escolar, nos termos de regulamentação do CONTRAN (Condutores dos Veículos); Certidão negativa do DETRAN atualizada que comprove não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses. (Condutores dos Veículos); certidão negativa (atualizada/validade) do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).**

34. Em resposta, os jurisdicionados informaram que fazem uso de planilha para controle individualizado dos profissionais que trabalham com o transporte escolar.

35. Ainda, aduziram que mantém em arquivo da Secretaria Municipal de Educação toda a documentação pessoal exigida na determinação, seja dos prestadores de serviço vinculados à empresa contratada, seja daqueles vinculados diretamente ao Município (que operam a frota própria).

36. Para comprovar tais alegações, juntaram, na pasta denominada “Item II” – “Alínea C”, a planilha mencionada e fotos das pastas dos profissionais, que conteriam a documentação exigida.

37. Ao analisar a documentação juntada, não é possível aferir, com certeza, o conteúdo de cada pasta existente na Secretaria Municipal de Educação (isto é, se dentro de cada uma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

delas constam todos os documentos exigidos nesta determinação); porém, é possível perceber a preocupação em se manter um controle de tais informações.

38. Considerando a finalidade da fiscalização (implementar controles mínimos no que atine ao serviço de transporte escolar) e o nível de maturidade do jurisdicionado, entende-se que é possível considerar atendida a determinação, uma vez que, ainda que não seja possível verificar pormenorizadamente o controle feito pelo Município quanto aos profissionais prestadores do serviço, é possível visualizar a existência de um controle mínimo, o que supre a alegação de descumprimento da ordem.

39. **Resultado da avaliação:** determinação cumprida.

**3.2.4. Regularizar a situação identificada (substituição/manutenção) da frota que não atende os critérios definidos no contrato/legislação, em atenção ao disposto no art. 105, II; 136, incisos I, II, III, IV e V; 137; e 139, todos do Código Brasileiro de Trânsito (CTB) – seja por meio de notificação à empresa contratada, seja por substituição da frota própria.**

40. Essa questão de substituição/manutenção da frota abrangeu duas determinações diferentes (itens 4.1.5 e 4.1.6), sendo que uma dizia respeito à frota própria do Município, outra à frota terceirizada.

41. Considerando a semelhança das determinações e o mesmo teor da justificativa, passa-se à análise conjunta das duas determinações.

42. Os jurisdicionados alegaram que todos os veículos componentes da frota própria e terceirizada são vistoriados pelo Departamento Estadual de Trânsito e que apenas recebem autorização para transporte escolar caso haja o cumprimento da legislação de trânsito.

43. Acerca do assunto, de fato, ao analisar a documentação constante nas pastas “Alínea D” e “Alínea E”, verifica-se que os ônibus que prestam o serviço de transporte escolar têm autorização expedida pelo Detran/RO, as quais estão atualizadas (a maior parte delas, do segundo semestre de 2019).

44. Assim, se o órgão responsável pela fiscalização e cumprimento da legislação de trânsito entendeu que os veículos estão aptos para a prestação do serviço, deve-se considerar sanada a irregularidade e, portanto, cumprida a determinação.

45. **Resultado da avaliação:** determinação cumprida.

**3.2.5. Elaborar e expedir orientação a todas as unidades de ensino servidas pelo transporte escolar municipal, proibindo a carona nos veículos escolares que não a de professores e desde que, neste caso, haja assento vago disponível, e afixe cópia do documento no interior dos veículos, em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados)**

46. Em relação a essa determinação, os jurisdicionados informaram que a Secretaria de Educação elaborou um memorando circular informando a proibição de carona no interior dos veículos, além de colocar placa informativa em todos os ônibus.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

47. Ao analisar a documentação colacionada à mídia digital, verifica-se a existência de inúmeras fotos mostrando a existência de placa proibindo carona nos veículos.

48. Assim, considera-se cumprida a determinação.

49. **Resultado da avaliação:** determinação cumprida.

**3.2.6. Realizar, no prazo de 180 dias contados da notificação, estudos preliminares que fundamentem adequadamente a escolha da Administração antes da escolha da forma de prestação do serviço de transporte escolar, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (princípio da eficiência, e economicidade).**

50. Em relação a essa determinação, os jurisdicionados informaram que:

“[...] a escolha da Administração para a contratação do serviço de transporte escolar, ensejou na insuficiência (sic) de veículos (ônibus) da frota própria para o atendimento relacionado ao referido serviço, conforme consta na justificativa descrita no Termo de Referência anexado ao processo; logo o município não possui alternativa senão a licitação para terceirização dos serviços [...]”

51. Ao analisar a documentação juntada em relação a este assunto (pasta “Alínea G”), verifica-se que, mesmo com o prazo concedido, o Município não fez nenhum estudo sobre o assunto; apenas alegou não ter frota suficiente para realizar o serviço diretamente.

52. Veja-se que não houve a elaboração de nenhum estudo que demonstrasse a vantagem de terceirizar o serviço ao invés de aumentar a frota, a fim de que esta atendesse completamente à demanda municipal.

53. Esse era exatamente o ponto a ser analisado no estudo determinado, o qual não foi feito, já que a Administração apenas se limitou a fazer afirmações que nada acrescentam à matéria (afinal, já era fato consabido a inexistência de frota suficiente no Município).

54. Assim, verifica-se o descumprimento da determinação.

55. **Resultado da avaliação:** determinação NÃO cumprida.

**3.2.7. Apresentar projeto de lei ao legislativo com a finalidade de regulamentar a fiscalização de trânsito no âmbito da circunscrição do município conforme previsão do art. 24 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro).**

56. O Município, em resposta, afirmou que tem diligenciado no sentido de tentar implantar uma guarda de trânsito municipal, com o apoio da Polícia Militar. No entanto, para isso, depende de providências a cargo do Comando Geral da PM.

57. Em relação a esse ponto, há duas questões a serem analisadas, a fim de verificar a plausibilidade da determinação.

58. Ao analisar o relatório da auditoria (ID 425995), verifica-se que, em relação a este ponto, a situação encontrada foi a seguinte: “O município não dispõe de normativo que discipline o cumprimento da legislação de trânsito no âmbito da sua circunscrição.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

59. Em razão disso, houve a proposta de “Determinar à Administração que apresente, no prazo de 180 dias contados da notificação, projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar a fiscalização de trânsito no âmbito da circunscrição do município conforme previsão do art. 24 da Lei nº 9.503/1997”.

60. Veja-se que a determinação em questão foi no sentido de que o município elaborasse lei que tratasse da fiscalização do trânsito no Município.

61. No entanto, a determinação, da forma como foi feita, não guarda correlação direta com o objeto da auditoria.

62. Isso porque a finalidade da auditoria era apreciar os controles relativos à prestação do serviço de transporte escolar, não à fiscalização de trânsito em si.

63. Por esse motivo, a determinação não guarda total relação de pertinência com o objeto dos autos.

64. Não bastasse esse fato, há a questão relativa à competência legislativa acerca da matéria.

65. Nos termos do art. 22, XI, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte.

66. Em relação a trânsito, inexistente competência do ente municipal para legislar (art. 24, CF). Apenas existe a competência material de implantar políticas de educação para segurança no trânsito (art. 23, XII, CF).

67. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal tem decisão sobre a matéria em sede de repercussão geral, pelo Tema 430, decidido no agravo em recurso extraordinário n. 639.496, em que o relator esclareceu:

[...] Esta Corte possui ainda jurisprudência firmada no sentido de que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte, impossibilitados os Estados-membros e Municípios a legislar sobre a matéria enquanto não autorizados por lei complementar. [ARE 639.496 RG, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 16-6-2011, P, DJE de 31-8-2011, Tema 430.]

68. Em razão disso, não se pode falar em descumprimento da determinação mencionada, pois, caso houvesse o cumprimento, o Município poderia praticar, ao menos em tese, ato inconstitucional.

69. Por esses motivos, entende-se que a determinação deve ser afastada, seja pela ausência de pertinência com o objeto da auditoria, seja pela ausência de competência legislativa do ente municipal.

70. **Resultado da avaliação:** determinação afastada.

**3.2.8. Estabelecer em ato apropriado o planejamento do transporte escolar de forma estruturada e de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela Administração para aquisição e substituição dos veículos, contemplando o período de curto e longo prazo, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, *caput***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

**(Princípios da eficiência e economicidade); e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados).**

71. Quanto a este apontamento, os jurisdicionados informaram que, conforme relatório em anexo, estava em fase de cadastramento no sistema de planos de ações a iniciativa para aquisição de ônibus escolar, conforme código 52910, 52870 e 40406.

72. Ainda, informaram que foi elaborado projeto de lei para instituir o serviço público municipal de transporte escolar, cuja finalidade é regulamentar as diretrizes para atendimento do serviço, contendo os requisitos citados na determinação.

73. Para isso, porém, relataram que aguardam a aprovação de um projeto de lei em trâmite na Câmara Municipal (n. 12/2019), que trata da reorganização dos órgãos do poder executivo, criando, inclusive, o cargo de “diretor de transporte escolar”, que terá atribuição de monitorar as diretrizes estabelecidas para o transporte escolar.

74. De fato, ao analisar a documentação constante na pasta “Alínea I” da mídia digital, verifica-se um arquivo denominado “Projeto normativa transporte Alvorada”, que traz o texto de um projeto de lei que regulamenta o planejamento e a própria prestação do serviço de transporte escolar, trazendo, inclusive, regras que nortearão os procedimentos prévios a serem seguidos em caso de terceirização do serviço (art. 9º e seguintes).

75. Assim, entende-se que tal determinação fora cumprida.

76. **Resultado da avaliação:** determinação cumprida.

**3.2.9. Definir em ato apropriado as políticas de aquisição e substituição dos veículos e rotinas de substituição e manutenção dos equipamentos dos veículos do transporte escolar (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos), em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Arts. 2º, II, e 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).**

77. Sobre o assunto, os jurisdicionados reiteraram argumento feito em relação ao item acima, quanto ao cadastramento de iniciativa para aquisição de ônibus no sistema de planos de ação, além de informar que, para a substituição e manutenção de equipamentos, foram autuados processos administrativos para tanto.

78. No entanto, a documentação trazida na pasta “Alínea J” da mídia digital não demonstra o cumprimento das determinações.

79. O mencionado plano de ação consiste, na verdade, em cinco arquivos em que constam tabelas cujo teor não fica claro.

80. Ademais, não há nenhum documento que demonstre a existência de uma política estruturada de aquisição, substituição e manutenção de veículos.

81. Ainda que o Município alegue que autuou processos administrativos para substituição e manutenção de equipamentos, a determinação ora analisada não tinha por objetivo a correção de problemas pontuais; mas o estabelecimento de uma política que preveja, de forma contínua, a solução para problemas que vierem a acontecer.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

82. Isto é, aqui, o que se esperava do Município é que estabelecesse uma política de controle contínua para identificar e solucionar problemas que demandassem aquisição, substituição ou manutenção dos veículos de transporte.

83. Assim, não o tendo feito, verifica-se o descumprimento da ordem.

84. **Resultado da avaliação:** determinação NÃO cumprida.

**3.2.10. Apresentar projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar as diretrizes do atendimento da demanda e oferta do transporte escolar, contendo no mínimo as seguintes situações: idade máxima e requisitos do transporte escolar, faixa etária e requisitos para atendimentos dos alunos, quantidade horas máxima permitida entre o deslocamento da retirada do aluno e a escolar, pontos de retirada dos alunos (requisitos e quantidade máxima de quilômetros entre a residência e o ponto de retirada do aluno), em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas)**

85. Sobre o assunto, os jurisdicionados informaram que apresentaram o mencionado projeto de lei à Câmara Municipal.

86. Em análise da documentação trazida, verifica-se a existência do arquivo denominado “Projeto normativa transporte Alvorada”, em que constam os requisitos exigidos na determinação, especificamente nos arts. 5º; 6º, *caput* e § 2º; 10; 15.

87. Assim, considera-se cumprida a determinação.

88. **Resultado da avaliação:** determinação cumprida.

**3.2.11. Estabelecer em ato apropriado as diretrizes para o atendimento das demandas de contratação do transporte escolar, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas)**

89. Quanto a esta determinação, também se verifica o atendimento pelo projeto de lei constante no arquivo digital denominado “Projeto normativa transporte Alvorada”, já mencionado acima, que estabeleceu diretrizes para o atendimento das demandas de transporte escolar.

90. **Resultado da avaliação:** determinação cumprida.

**3.2.12. Adotar providências com vistas a definir normatização/orientação que discipline os requisitos para a contratação dos condutores responsáveis pelo transporte escolar, contendo: idade, categoria de habilitação, cursos especializados e outros, em atendimento ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB), art. 138 e à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art.2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

91. Este ponto também foi atendido pelo projeto de lei mencionado acima, já que, nos arts. 11 e 12, a norma prevê os requisitos para a contratação dos condutores e monitores que prestarão serviços relacionados ao transporte escolar.

92. **Resultado da avaliação:** determinação cumprida.

**3.2.13. Definir por meio de ato apropriado as diretrizes para o exercício das funções de gestor e fiscal de contrato na realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar, podendo ser de forma genérica aos demais responsáveis por estas funções na Administração, exigindo-se, neste caso, que se faça menção no ato de designação a vinculação e reforço das competências, atribuições e responsabilidades definidas pela norma geral, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).**

93. Essa questão foi solucionada pelo texto do art. 16 do projeto de lei já mencionado, que traz os requisitos, atribuições e responsabilidade dos agentes responsáveis pela gestão e fiscalização do serviço.

94. Assim, também se verifica que foi cumprida a determinação.

95. **Resultado da avaliação:** determinação cumprida.

**3.2.14. Instituir rotinas de controle e a realização de pesquisa de satisfação entre os usuários com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar e identificar oportunidade de melhorias, com vistas ao atendimento da Constituição Federal, art. 37, caput (Princípio da eficiência), c/c o Princípio da efetividade c/c a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados).**

96. Quanto a este ponto, o jurisdicionado informou que, no art. 8º, § 2º do projeto de lei, há previsão de que a comissão de acompanhamento e fiscalização realize pesquisa de satisfação entre os usuários.

97. De fato, o referido dispositivo traz essa previsão, o que demonstra o cumprimento da determinação.

98. **Resultado da avaliação:** determinação cumprida.

**3.2.15. Adotar rotinas de auditoria dos serviços de transporte escolar e a expedição de relatórios que subsidiem a correção e/ou melhoria dos serviços prestados aos alunos, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas)**

99. Este item foi devidamente cumprido em razão da previsão contida no art. 8º, § 1º do projeto de lei, que determina a necessidade de realização de fiscalização semestral ou quando for solicitado, em relação ao serviço de transporte escolar.

100. **Resultado da avaliação:** determinação cumprida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

**3.2.16. Determinar à Controladoria Municipal que acompanhe e informe as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações do relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, por meio de relatórios a serem encaminhados na mesma data dos Relatórios Quadrimestrais do Controle Interno, o relatório de acompanhamento deve conter no mínimo os seguintes requisitos: Descrição da determinação/recomendação, ações realizadas/a realizar, status da determinação/recomendação (Não iniciada, Em andamento, Não atendida e Atendida)**

101. Quanto a este ponto, a justificativa nada trouxe.

102. Porém, a despeito da ausência de informações na justificativa, este corpo técnico diligenciou no sentido de analisar os relatórios quadrimestrais do controle interno encaminhados ao Tribunal, a fim de verificar se houve a vinda de informações acerca do quanto determinado.

103. Ao apreciar o processo n. 1799/19, que tratou da prestação de contas do ano de 2018, verifica-se, em especial no documento n. 2794/18, que não consta nenhuma informação nesse sentido nos relatórios quadrimestrais apresentados pelo órgão de controle interno naquele exercício.

104. Por este motivo, verifica-se que a determinação não foi cumprida.

105. **Resultado da avaliação:** determinação NÃO cumprida.

**3.2.17. Recomendação à Administração, no prazo de 12 meses contados da notificação, adquira/implemente sistema (software) para auxiliar no gerenciamento do serviço de transporte escolar, em especial, quanto ao acompanhamento dos transportes escolar por meio de sistema de monitoramento de GPS (identificação de informações geográficas por meio de sistema de referência ligado à Terra, em particular com utilização de geoposicionamento por satélite), em atendimento as disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade); e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II.**

106. Este ponto tratou de recomendação aos gestores, sem carga de coercibilidade.

107. Na justificativa, nada foi tratado sobre o assunto, porém, em razão da natureza da recomendação, não há que se falar em irregularidade pelo não atendimento.

**3.3. Da justificativa quanto às infringências apontadas no item A2 do relatório inicial (ID 807469).**

108. Como já relatado acima, a equipe de auditoria, além de monitorar as determinações que haviam sido feitas no acórdão, aproveitou a visita técnica para fazer a avaliação de outras questões que têm correlação com o escopo original da fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

109. O grau de atendimento dessas outras questões, apesar de não poder embasar qualquer sanção ao gestor (pois não houve determinação expressa do órgão julgador do Tribunal), é capaz de demonstrar o resultado prático da fiscalização.
110. Por este motivo, passa-se a registrar as impropriedades verificadas e os argumentos trazidos pelos gestores para justificá-las.
111. Eis a descrição das impropriedades:
- a) Condutores e monitores sem identificação por meio de uniforme e crachá, verificado em 100% dos condutores e monitores entrevistados;
  - b) Inexistência de rotas/itinerários a ser realizado no interior do veículo, verificado em 100% dos veículos vistoriados;
  - c) Ausência de relação de cada aluno transportado, contendo nome, data de nascimento, telefone, nome dos responsáveis e endereço no interior do veículo, verificado em 100% dos veículos vistoriados;
  - d) Tacógrafo inoperante (danificado/sem o disco), verificado em 4 veículos inspecionados, correspondente a 33% da frota vistoriada;
  - e) Estepe careca, sem condições de rodar/trafegar nas condições apresentadas, verificado em 4 veículos inspecionados, correspondente a 33% da frota vistoriada;
  - f) Encostos de bancos quebrados e soltos, verificado em 1 veículo inspecionado<sup>7</sup>, correspondente a 8% da frota vistoriada;
  - g) Condições inadequadas dos pneus, verificado em 1 veículo inspecionado, correspondente a 8% da frota vistoriada;
  - h) Luzes de setas queimadas, verificado em 2 veículos inspecionados, correspondente a 17% da frota vistoriada;
  - i) Triângulo de sinalização inexistente, verificado em 1 veículo inspecionado, correspondente a 8% da frota vistoriada;
  - j) Condições inadequadas de higienização (as condições inadequadas de higienização dos veículos foram constatadas por 22% dos alunos pesquisados).
112. Quanto aos itens de “a” a “c”, os jurisdicionados informaram que trouxeram fotos capazes de comprovar o atendimento; quanto ao item “d”, trouxeram certificado cronotacógrafo emitido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, além de autorização emitida pelo Detran/RO.
113. Por fim, em relação aos itens “e” a “j” informaram terem aberto processos administrativos para a correção das falhas verificadas nas condições físicas dos ônibus.
114. Os documentos comprobatórios mencionados na justificativa foram anexados à mídia digital de protocolo n. 9224/19 e constam na pasta denominada “Item I 2”.
115. Lá é possível verificar as fotos tendentes a comprovar o atendimento dos itens “a”, “b” e “c”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

116. É certo que, pelas fotos, não é possível afirmar, com certeza, que aquelas medidas foram adotadas e até hoje permanecem sendo cumpridas. Porém, também não é possível afirmar o contrário e, em razão disso, deve-se reconhecer a resolução das impropriedades.

117. Em relação ao item “d”, que tratou de tacógrafo inoperante, é possível verificar a existência dos documentos mencionados na justificativa, o que demonstra a solução do problema.

118. No que se refere aos itens “e” a “j”, porém, apesar de ter havido a alegação de que foram autuados processos administrativos para solucionar as impropriedades, os jurisdicionados não fizeram prova de tal fato nos autos.

119. Assim, não é possível reconhecer a solução de tais questões.

120. Por este motivo, verifica-se que, de todas as impropriedades narradas, apenas se mantém aquelas descritas nos itens “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”. Quanto às demais, deve-se reconhecer a correção.

121. No entanto, como já dito acima, essas questões apenas podem ser usadas para medir os benefícios da fiscalização, sem gerar qualquer consequência aos gestores, uma vez que não foram objeto de verificação naquele primeiro momento (em que houve decisão do Tribunal).

### **3.4. Do projeto Ir e Vir, da Associação Rondoniense de Municípios - AROM.**

122. Recentemente, chegou ao conhecimento deste corpo técnico a notícia de que a Associação Rondoniense de Municípios – AROM, em conjunto com o Governo do Estado, desenvolveu um aplicativo que supre uma parcela das determinações feitas no acórdão (conforme noticiado em <http://arom.org.br/projeto-ir-e-vir/>, acesso em 14/1/2020, às 11h59min).

123. No entanto, o Município de Alvorada do Oeste não celebrou convênio para aderir ao programa.

124. Em razão disso, é cabível a elaboração de recomendação ao Município, para que verifique a possibilidade de aderir ao programa, que permite um maior controle do serviço em análise.

### **3.5. Dos benefícios obtidos com a fiscalização.**

125. Após a análise tanto do processo de auditoria quanto destes autos que trataram do monitoramento, é possível verificar que, após a fiscalização, houve a implementação de várias medidas de controle até então inexistentes no jurisdicionado.

126. Analisando as determinações feitas inicialmente (ID425995), foi possível vislumbrar o cumprimento da maior parte das determinações feitas, evidenciando-se a seguinte situação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

Quadro 1

Determinação	Situação
Determinação 4.1.1	Cumprida
Determinação 4.1.2	Parcialmente cumprida
Determinação 4.1.3	Cumprida
Determinação 4.1.4	Cumprida
Determinação 4.1.5	Cumprida
Determinação 4.1.6	Cumprida
Determinação 4.1.7	Cumprida
Determinação 4.1.8	Cumprida
Determinação 4.1.9	Não cumprida
Determinação 4.1.10	Afastada
Determinação 4.1.11	Cumprida
Determinação 4.1.12	Não cumprida
Determinação 4.1.13	Cumprida
Determinação 4.1.14	Cumprida
Determinação 4.1.15	Cumprida
Determinação 4.1.16	Cumprida
Determinação 4.1.17	Cumprida
Determinação 4.1.18	Cumprida
Determinação 4.1.19	Cumprida
Determinação 4.1.20	Cumprida
Determinação 4.1.21	Cumprida
Determinação 4.3	Não cumprida

127. Ou seja, daquelas determinações feitas, o Município conseguiu cumprir mais de 80%, demonstrando a implementação de razoáveis medidas de controle que, até então, não existiam.

### 3.6. Dos encaminhamentos propostos.

128. Após a análise das justificativas trazidas nos autos e verificação do cumprimento das determinações feitas na auditoria, é preciso fundamentar os encaminhamentos que serão aqui propostos.

#### 3.6.1. Da sanção decorrente do descumprimento das determinações feitas pelo acórdão APL-TC 00070/17.

129. Conforme analisado no item 3.2 deste relatório, das 16 (dezesseis) determinações cujo descumprimento havia sido verificado na fase inicial do monitoramento, após a concessão de novo prazo ao gestor, verificou-se o seguinte resultado: 3 (três) permaneceram descumpridas (itens 3.2.6, 3.2.9 e 3.2.16) e 1 (uma) foi parcialmente cumprida (item 3.2.2).

130. Ainda, é importante registrar que uma delas deve ser afastada, segundo entendimento deste corpo técnico (item 3.2.7).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

131. Diante da existência de determinações não cumpridas, como regra geral, a consequência a ser verificada nos autos é a aplicação de multa, nos termos do art. 55, VI, da Lei Orgânica do TCE/RO.
132. Isso porque, como regra, o descumprimento de determinações feitas pelo TCE implica na aplicação de multa ao gestor que deixa de atender a ordem.
133. No entanto, neste caso, algumas considerações merecem ser feitas, a fim de subsidiar o relator na aferição da razoabilidade da aplicação ou quantificação de multa ao gestor.
134. Conforme se verifica no documento de ID n. 425995, na auditoria, foram feitas 22 (vinte e duas) determinações ao gestor.
135. Na fase de monitoramento, verificou-se o descumprimento de 16 (dezesseis) determinações, porém, após a concessão de novo prazo, agora apenas restaram três determinações descumpridas integralmente, e uma descumprida de forma parcial.
136. Ou seja, de um total de 22 (vinte e duas) determinações, apenas em quatro delas verificou-se algum descumprimento, o que demonstra que houve um grande esforço do jurisdicionado para atender o acórdão proferido por este Tribunal.
137. Ainda, em análise a outros processos que também tratam da mesma matéria (em relação aos outros municípios do Estado), a exemplo dos processos 2594/17, 1972/17, 1968/17, verifica-se que os critérios e as determinações foram praticamente idênticos em todos os municípios do Estado, independente de seu porte ou grau de maturidade institucional.
138. Ocorre que, no ano de 2018, foi editada a Lei n. 13.655/2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro e, no art. 22, previu o princípio da primazia da realidade.
139. Eis o teor da norma: “Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.”
140. Esse dispositivo foi regulamentado no art. 8º do Decreto n. 9.830/2019, que previu, no §1º que “Na decisão sobre a regularidade de conduta ou a validade de atos, contratos, ajustes, processos ou normas administrativos, serão consideradas as circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do agente público.”
141. Assim, no caso em análise, para se reconhecer o descumprimento e aplicar penalidade ao gestor, é preciso considerar a realidade do Município de Alvorada, especialmente em contraposição ao número de determinações feitas.
142. O Município de Alvorada do Oeste tem, segundo último censo feito pelo IBGE<sup>3</sup>, uma população de 16.853, ou seja, trata-se de município de pequeno porte.

<sup>3</sup> <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ro/alvorada-doeste/panorama>, acesso em 5/2/2020, às 8h40min.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

143. Ainda, é possível verificar que as determinações feitas a este município são praticamente idênticas àquelas feitas, por exemplo ao Município de Porto Velho, capital do Estado, com maior estrutura (proc. 2594/17).

144. Ou seja, à época, foram exigidas dos menores municípios, as mesmas providências exigidas dos municípios mais bem estruturados do Estado, o que, por certo, dificulta a atuação dos gestores, já que não se pode esperar que municípios tão diferentes tenham condições de promover melhorias de forma idêntica.

145. Por este motivo, diante da situação fática, é possível afirmar que, a despeito do descumprimento de algumas das determinações formuladas no acórdão, diante do porte do município e de seu grau de maturidade, o não atendimento de uma parcela pequena do acórdão não seria motivo razoável para aplicação de multa ao gestor.

146. Assim, ainda que se tenha verificado o descumprimento parcial do acórdão, este corpo técnico entende não ser razoável a aplicação da multa prevista no art. 55, VI, da Lei Orgânica do TCE/RO, em aplicação ao princípio da primazia da realidade (art. 22, da LINDB).

147. Caso, porém, assim não entenda o relator, o corpo técnico sugere que os presentes argumentos sejam considerados para fim de quantificação da multa a ser eventualmente aplicada.

### **3.6.2. Da finalização e arquivamento do processo.**

148. Para além da questão relativa ao cumprimento das determinações e aplicação (ou não) de sanções aos agentes públicos, é preciso deliberar quanto à necessidade de providências quanto às determinações não atendidas.

149. Como já ressaltado, a presente fiscalização teve início no ano de 2016 e sua finalidade precípua foi realizar um diagnóstico da situação do serviço no Estado, propondo medidas para implementação de controles mínimos acerca da matéria (já que havia se verificado um verdadeiro caos em relação a isso em quase todos os municípios rondonienses).

150. No caso em análise, foram feitas 22 determinações e, atualmente, após a realização do monitoramento, apenas quatro delas não foram integralmente implementadas.

151. É certo que isso não significa dizer que a prestação do serviço esteja sequer próxima do ideal: ainda há muito o que aprimorar nesse serviço que é relevantíssimo para a sociedade.

152. Entretanto, ao verificar o grau de atendimento das determinações, é possível perceber que a finalidade da auditoria – fomentar a criação de controles mínimos pelo município – foi atendida e, portanto, o objeto da presente auditoria se exauriu.

153. Todo o trabalho realizado na fase inicial e no monitoramento, além de fomentar uma melhora no grau de controle do serviço pelo jurisdicionado, permitiu à SGCE montar um diagnóstico da situação existente em todos os municípios, de forma a planejar novas atividades fiscalizatórias em relação ao assunto, sempre considerando o quanto disposto na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

Resolução n. 268/2018, que trata do planejamento da SGCE e da programação anual de fiscalizações.

154. Por este motivo, ainda que se verifique o descumprimento de algumas das determinações, houve o exaurimento do objeto da auditoria pela verificação da implementação de controles mínimos em relação ao serviço.

#### 4. CONCLUSÃO

155. Diante da presente análise, conclui-se que remanesce a seguinte infringência:

**4.1. De responsabilidade de JOSÉ WALTER DA SILVA, prefeito municipal, CPF n. 449.374.909-15 e de DÉBORA DA SILVA PUERARI, Controladora Municipal, CPF 975.084.972-87, o descumprimento parcial do acórdão APL-TC 00070/17, em razão do não atendimento das seguintes determinações:**

- a) Instituir controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos prestadores de serviços do transporte escolar, em especial o histórico de acompanhamento das exigências contratuais e histórico de ocorrências, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art.3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas). [descumprimento parcial, conforme item 3.2.2 desta análise]
- b) Realizar, no prazo de 180 dias contados da notificação, estudos preliminares que fundamentem adequadamente a escolha da Administração antes da escolha da forma de prestação do serviço de transporte escolar, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (princípio da eficiência, e economicidade) [conforme item 3.2.6 desta análise]
- c) Definir em ato apropriado as políticas de aquisição e substituição dos veículos e rotinas de substituição e manutenção dos equipamentos dos veículos do transporte escolar (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos), em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Arts. 2º, II, e 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas) [conforme item 3.2.9 desta análise];
- d) Determinar à Controladoria Municipal que acompanhe e informe as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações do relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, por meio de relatórios a serem encaminhados na mesma data dos Relatórios Quadrimestrais do Controle Interno, o relatório de acompanhamento deve conter no mínimo os seguintes requisitos: Descrição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

da determinação/recomendação, ações realizadas/a realizar, status da determinação/recomendação (Não iniciada, Em andamento, Não atendida e Atendida) [conforme item 3.2.16 desta análise].

## 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

156. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:
- a) **Reconhecer o cumprimento parcial do acórdão**, em razão do não atendimento das determinações mencionadas na conclusão acima descrita;
  - b) **Reconhecer** a inaplicabilidade da determinação relativa à elaboração de norma sobre fiscalização de trânsito, nos termos da fundamentação contida no item 3.2.7 desta análise;
  - c) **Deixar de aplicar aos gestores a multa** prevista no art. 55, VI, da Lei Orgânica do TCE/RO, em aplicação ao princípio da primazia da realidade, em razão do baixo grau de descumprimento das determinações em comparação com o porte do município;
  - d) **Recomendar** ao prefeito do Município de Alvorada do Oeste a adesão ao Projeto Ir e Vir, coordenado pela Associação Rondoniense de Municípios – AROM;
  - e) **Determinar o arquivamento** dos autos, em razão do exaurimento do objeto da auditoria.

Porto Velho, 27 de fevereiro de 2020.

**Rossana Denise Iuliano Alves**  
Auditora de Controle Externo – Matrícula 543  
Coordenadora – Portaria 64/2020

Em, 27 de Fevereiro de 2020



ROSSANA DENISE IULIANO ALVES  
Mat. 543  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 8